

Conflitos e relações de poderes entre a justiça e os gêneros sexuais no âmbito legislativo penal brasileiro – 1940-1990

Éder Adriano Pereira¹

Resumo: este ensaio é parte de minha pesquisa de mestrado, que analisa, por meio de dezessete fontes processuais arquivadas no acervo do Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa (Cedap, situado na UNESP/Assis-SP), os crimes de sedução de menores ocorridos entre os anos de 1940, com o advento do Código Penal, e 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Investiga-se o tratamento judicial dado aos réus e às vítimas do crime de sedução de menor, no referido período. Além disso, procurou-se compreender o cotidiano judicial de réus e vítimas à luz do contexto das relações sociais da época.

Palavras-chaves: História. Direito Penal. Brasil. Representação de Gênero. Infância.

Conflicts and power relations between justice and genders: The smallest seduction of crime within the Brazilian legal literature - 1940-2005

Abstract: This essay is part of my master's thesis, which analyzes, through seventeen procedural sources filed in the collection of the Center for Documentation and Research Support (Cedap, located at UNESP/ Assis-SP), the crimes of seduction of minors occurred between the 1940s, with the advent of the Penal Code, and 1990, with the promulgation of the Statute of the Child and Adolescent (ECA). It investigates the judicial treatment given to the defendants and to the victims of the crime of seduction of minor, in that period. In addition, an attempt was made to understand the judicial daily life of defendants and victims in light of the context of social relations of the time.

Keywords: History. Criminal law. Brazil. Gender Representation. Childhood.

Introdução

Com a promulgação, em 1990, da Lei nº 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), muitas pesquisas foram realizadas em torno da esfera cotidiana das crianças e dos adolescentes brasileiros, sobretudo marcadas por uma narrativa historiográfica de âmbito analítico do historicismo universal², relativa a tais faixas etárias. No entanto, a presente pesquisa, por meio do plano epistemológico da chamada Nova História Cultural, utiliza-se dos autos processuais do Fórum da Comarca de Assis, situados no Cen-

¹ Professor da rede pública de ensino do Estado de São Paulo. Mestrando em História na Unesp-Assis. E-mail: edercedap@gmail.com

² Esta narrativa linear – que tem como modelo a biografia unilinear e falsamente coerente, com início e fim – corresponde a um dos principais pontos de ataque dos primeiros analistas, e de Lucien Febvre em particular. A este tipo de história narrativa, Febvre irá chamar de “história factual”, no sentido de uma história que se compraz em extrair dos documentos os fatos (geralmente políticos) e em ordená-los cronologicamente em uma linha compreensível, frequentemente ancorada em cadeias causais, outras vezes acumulativa de informações nem sempre necessárias (BARROS, 2010).

tro de Documentação e Apoio à Pesquisa (Cedap), datados entre 1940 e 1990, para realizar um estudo sobre a violência contra o 'menor', mais especificamente sobre o crime de sedução de menores, cometido contra crianças do gênero feminino na região de Assis, interior de São Paulo.

Foi base para o estudo dissertativo, o qual este ensaio complementa, um *corpus* de 17 processos, escolhidos pela natureza do crime de sedução de menor, os quais subsidiaram, por suas linhas gerais de documentação temática, os encaminhamentos da Justiça frente a casos nos quais observou-se uma relação de sociabilidade entre as vítimas e os réus, tendo estes se utilizado de meios para 'persuadirem' aquelas, especificamente meninas, em uma demonstração clara de sobreposição de forças e autoridade do homem sobre o cotidiano feminino, sobretudo, sexual.

Sobre a delimitação de tempo (1940-1990), convém explicitar que, a mesma se corresponde à vigência e aplicação dos artigos 217 e 218 do Código Penal de 1940. Antes de sua revogação pela Lei 11.106/2005, tais artigos estabeleciam:

Sedução: Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Corrupção de menores: Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Os dezessete processos selecionados dentro do referido período passaram por várias etapas (em consonância com a pesquisa teórica e historiográfica), ou seja: consulta ao acervo das fontes, coleta de dados, transcrições processuais, leituras, reflexões e questionamentos inserindo os discursos processuais no âmbito social. Ainda, dentro do exposto acima, é pertinente explicitar as diretrizes teórico-metodológicas propostas por Marisa Corrêa, para quem:

os autos não constituem um documento norteado pela busca da verdade; pelo contrário, constituem a pulverização do fato originário, por iniciativa do aparelho policial-judiciário e dos envolvidos, tendo como objetivo o enquadramento positivo ou negativo dos personagens em identidades sociais idealizadas. (CORRÊA, 1983, p. 103).

Nesse sentido, esta pesquisa não visou buscar a verdade nos autos, pois estes também estavam inseridos no chamado 'jogo de representações' da justiça (CORRÊA, 1983) de um período em que as leis de proteção à criança e ao adolescente os tratavam como 'menor' – não possuidores de plena cidadania. Dessa forma, o nosso intuito maior foi, por meio da documentação, relacionar o contexto da época em estudo – ou seja, as cinco décadas que antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente – ao tratamento dado pela Justiça Regional aos chamados menores em suas condições de vítimas frente ao crime de sedução. Desse modo, procurou-se averiguar se as penas eram estabelecidas de modo a relacionar os inquiridos à sua validade de provas e a pré-conceitos sobre a figura das "vítimas menores" e, ainda, tentou-se perceber se havia laços de sociabilidade (parentesco, conhecido, vizinho, amigo ou colega dos familiares) entre os réus e as vítimas.

Todos os processos e inquiridos foram analisados na sua "versão original", colhida no Cedap, situado na UNESP/Assis-SP. O *corpus* processual possui um diferencial, pois existe aí a peculiaridade de um texto escrito com funções específicas, regidas pela ideologia do "poder simbólico" do veículo de comunicação no qual os personagens sociais estavam vinculados.

Convém salientar que tais fontes judiciais de pesquisa têm um vasto conteúdo para análise do contexto da "representação jurídica" na qual eram situados réus e vítimas, bem como a relação de forças que os articulavam diante da regulamentação das leis, pois os autos, segundo Mariza Corrêa, seguem 'linhas predeterminadas' pelo aparato jurídico/policial, como é o exemplo da argumentação de um promotor de justiça referindo-se a "linguagem geral de um processo": "por último existem sempre três versões: a sua, a minha e a verdadeira" (CORRÊA, 1983, p. 41). Nesse sentido, os atores jurídicos tinham plena consciência da manipulação que realizavam todo o tempo, principalmente, dentro de uma época em que as leis não situavam o crime de sedução de menores como um mal que deslocava a "vítima criança" de seu contexto de desenvolvimento psíquico, cultural, social e de valores morais da época.

O crime de sedução de menor na literatura jurídica brasileira: entre a vigilância e a normatização dos gêneros sexuais

No Brasil, o crime de sedução de menor foi, durante muitos anos, caracterizado como um delito contra os costumes e a honra, negligenciando o trauma físico e psicológico da vítima. Vítima esta posta em evidência na jurisdição da lei, no ano de 1941 com o Código Penal Brasileiro, o qual regulamentou o crime de sedução como “o ato de seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, com o fim de com ela manter conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (Art. 217).³ Essa margem de idades especificou um dos valores de respeitabilidade moral e social preponderantes da cultura do homem do século XX, ou seja, a virgindade não maculada da “recém-formada mulher” e o consequente casamento ou a ilusão do mesmo.

Vale lembrar que o crime de sedução ou defloramento, estabelecido no anterior Código Penal de 1890⁴, pertencia às infrações contra a instituição familiar. Porém, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a modificação dos comportamentos femininos, em contraposição às características de mãe/esposa/dona-de-casa, bem como, sua maior participação no cenário público, fizeram com que a reforma do Código Penal, realizada em 1940, deixasse de considerar algumas ofensas como crimes contra a família, passando-as para a titulação de crimes contra os costumes.

No ano de 1990, com a Lei 8069, a política para a infância tenta sair da omissão de décadas passadas, oferecendo ao menor, direitos a uma proteção integral e sem distinção de classe, gêneros sexuais, educação e cultura, diferentemente do que ocorria nos anteriores Códigos do Menor (de 1927 e reorganizado em 1979), descritos assim por Arantes:

³ BRASIL, Código Penal, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

⁴ Vale ressaltar que o Brasil, historicamente, após a proclamação da Independência, em 1822, e depois de ter-se submetido às Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, editou, durante a sua história, os seguintes códigos: Código Criminal do Império do Brasil, aprovado em 16 de dezembro de 1830; Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto 847, de 11 de outubro de 1890; Consolidação das Leis Penais, aprovada e adotada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932; Código Penal, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (cuja parte especial, com algumas alterações, encontra-se em vigor até os dias de hoje); Código Penal, Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1969 (que permaneceu por um período aproximado de nove anos em *vacatio legis*, tendo sido revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, sem sequer ter entrado em vigor); Código Penal, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Nosso atual Código Penal é composto por duas partes: geral (arts. 1º ao 120) e especial (arts. 121 a 361).

Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, o Código de Menores, particularmente em sua segunda versão, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonado, carente, infrator, apresentando conduta dita antissocial, deficiência ou doente, ocioso, perambulante) eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento. Na prática isto significava que o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação de sentença de "situação irregular do menor". Sendo a "carência" uma das hipóteses de "situação irregular", podemos ter uma idéia do que isto podia representar em um país, onde já se estimou em 36 milhões o número de crianças pobres (ARANTES, 1999, p. 258).

O ECA propôs uma série de mudanças ao trato dado à questão da infância no Brasil. Foi mais do que uma simples substituição do termo menor para criança e adolescente, pois a partir dele adveio uma nova forma de se considerar a infância e a juventude. Com isso, observa-se uma transformação na condição sócio-jurídica e infanto-juvenil, colaborando substancialmente para a conversão de "menores" em "cidadãos-crianças" e "cidadãos-adolescentes".

O crime de sedução de menor vigorou no Brasil por sessenta e cinco anos, tendo sido revogado em 2005, pela promulgação da Lei nº 11.106. Uma série de mudanças determinaram a sua inviabilidade de aplicação. Alterações em aspectos culturais, econômicos, políticos da sociedade brasileira no final do século XX, com destaque para uma maior percepção das lutas e direitos entre os gêneros sexuais. Para muitos juristas brasileiros a revogação do crime de sedução de menor foi imprescindível. Sobretudo devido à grande circulação de informações para os jovens dentro desse atual contexto tecnológico, à precocidade e, sobretudo, à liberdade sexual refletida nos altos índices de gravidez entre estes agentes sociais. Complementar ao exposto, os seguintes dados estatísticos sobre o percentual de gravidez na adolescência, em uma comparação entre EUA e Brasil, no final do século XX confirmam que:

Nos Estados Unidos ocorreram um aumento de 8,8% em 1980 para 9,6% em 1990, na população de 15 a 19 anos e, de 7,4% em 1980 para 8,4% em 1990, na população com menos de 15 anos. No Brasil, desde a mesma época, tem sido referido aumento da incidência da gravidez nesta faixa etária, com cifras que vão de 14 a 22% (Yazlle, 2006, p. 03).

Em sua generalidade, o crime de sedução de menor sempre esteve vinculado à transgressão do homem contra os valores e costumes sociais estabelecidos em princípios do século XX, o que por muitas décadas, especialmente no Brasil, se refletiu em uma "crença" de crime de reflexos apenas sociais da interação humana, sobrepondo-

se a estrutura do trauma físico e psicológico da vítima menor.

Essa margem de idades especificou um dos valores de respeitabilidade moral e social preponderantes da cultura androcêntrica, desde a segunda metade do século XIX, ou seja, a valorização da virgindade não maculada da idealizada “mulher de honra”. Antes da instauração do Código Penal de 1940 (pelo governo Getúlio Vargas), os crimes de natureza sexuais – cometidos comumente contra a infância do gênero feminino – eram tratados à luz do Código Penal Republicano de 1890:

TITULO VIII - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor

CAPITULO I - DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena: de prisão celular por um a seis annos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella atos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena de prisão celular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, **mas honesta** [grifo meu]: Pena: de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena: de prisão celular por seis meses a dois annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como seja o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos.

Pelos artigos expostos acima, podemos notar que durante boa parte do século XX, precisamente cinquenta anos, a jurisdição brasileira estabeleceu e encaminhou o tratamento sobre os crimes sexuais contra a menoridade feminina como crimes “contra a honra e contra a família”. Ainda, promoveu uma distinção penal entre “mulher pública vista como prostituta” e mulher “virgem e honesta”, regrando, pela vigilância, meninas que por ventura pudessem ser vitimadas por tais crimes. Meninas essas vulneráveis socialmente ou aquelas pertencentes às classes populares, sem instrução e ausentes de um lar, dentro do ideal de família nuclear burguesa. Nesse sentido, conforme Ana Priscilla Christiano,

A dicotomia criança/menor já estava instalada na legislação, nos saberes médicos e disseminada pela população. A preservação da criança e a vigilância sobre aquelas que pertenciam às famílias pobres eram os princípios nor-

teadores de todas as ações no campo socioassistencial. (CHRISTIANO, 2010, p. 87)

Convém ressaltar que o ideal de família proposto pelo governo republicano na virada do século XIX e início do século XX estava amplamente associado à preservação da moralidade dos costumes pela via educativa feminina, vinculada à “missão natural da mulher no lar” (RAGO, 1985), a qual não deveria trabalhar ou realizar publicamente atos que pudessem manchar sua honra e sua responsabilidade na sociedade.

O espaço doméstico figurou como um meio complementar daquelas leis moralistas propostas, sobretudo, por médicos, sanitaristas e juristas, os quais previam a preservação da honra e da família pelo confinamento da mulher no reduto privado do lar. Esta deveria seguir procriando dentro dos dogmas sagrados do casamento e, conseqüentemente, seguindo a missão sagrada dos cuidados e educação da prole. Complementar ao exposto, Margareth Rago, nos apresenta um recorte sobre o discurso moralizador e machista de juristas, sanitaristas e médicos onde:

[...] aquela que não preenchesse os requisitos estipulados pela natureza, inscrevia-se no campo sombrio da anormalidade, do pecado e do mundo do crime. Não amamentar e não ser esposa e mãe significaria desobedecer à ordem natural das coisas, ao mesmo tempo em que se punha em risco o futuro da Nação. (RAGO, 1985, p.79)

Diante do apontamento acima, é notório que as demarcações de alguns pré-requisitos para o ajustamento à imagem “da mulher social ideal” colaboraram para subjugar uma massa feminina popular que, de partida, não correspondia a tais perfis ou padrões de etiqueta social. Nesse sentido, muitas meninas quando vítimas de crimes sexuais, como o crime de sedução de menor, eram tratadas pelas autoridades responsáveis (delegados, escrivães e corpo médico...) como: levianas, permissivas, desonestas e indiferentes às leis e as regras da família estrutural burguesa.

É nítido que as leis frente à moralidade feminina sempre balizaram dois sentidos na condução e tratamento dos perfis sociais presentes no Brasil. Na visão burguesa, tais leis serviram como um manual de etiquetas para a manutenção regular da ordem familiar, ou seja, eram legíveis e possíveis de serem seguidas, pois o casamento era uma finalidade consciente, vital, natural e real àquela realidade de família, composta pela figura do patriarca, da mãe e filhos. Entretanto, no caso da menoridade feminina pobre e sem instrução, tais leis recaiam verticalmente sobre uma clientela

em que, muitas vezes, a figura masculina do patriarca era inexistente, ou seja, tais meninas eram filhas e prováveis herdeiras de um ideal de família distante daquele proposto pelas normas legais, científicas e religiosas, onde o casamento figurava como um sonho, ou até mesmo uma aspiração social melhor.

Aproveitando-se da simbologia do matrimônio, o sedutor ou criminoso ludibriava meninas pobres, conduzindo-as ao ato sexual fora dos ritos normais de etiqueta, como o namoro autorizado pela figura paterna da menor, e tornando a vida das mesmas um pesadelo real que saía da natureza de crime às escuras⁵, para entrar na realidade cruel público/jurídica e movida pelo poder machista que balizava as relações sociais entre os gêneros sexuais.

Entre conflitos e relações de poderes: o poder do macho na sociedade e a domesticação da fêmea no lar

O Estado jurídico brasileiro no século XX estruturou suas leis e códigos de forma vigilante e punitiva, não somente contra a menoridade, mas contra todos aqueles que se enquadrassem como um obstáculo à construção da pátria idealizada pelo governo neorrepblicano. Dessa forma, zelar de forma vigilante por uma clientela vista como o “futuro da recém-promulgada Nação” tornou-se um recurso necessário para a preservação dos valores burgueses, sobretudo, da manutenção dos costumes familiares pelo gênero feminino.

Sobre as propostas de encaminhamento da política para a infância e alguns setores da população brasileira, Faleiros (1995, p. 49) nos esclarece que:

As propostas e encaminhamentos de política para a infância fazem parte da forma como o Estado brasileiro foi se constituindo ao longo da história, combinando autoritarismo, descaso ou omissão para com a população pobre com clientelismo, populismo e um privilegiamento do privado pelo público, em diferentes contextos de institucionalidade política e de regulação das relações entre Estado e sociedade.

No caso dos crimes de sedução de menor, desde a sua instauração em 1940, percebe-se por meio de sua redação – “seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua

⁵ Jargão policial também utilizado para designar anonimato.

inexperiência ou justificável confiança”⁶ – uma primordial relação de poder imposta pelos homens da política (juristas e médicos higienistas) à menoridade feminina, ou seja: caso a menor não conseguisse provar a sua virgindade ou anatomia himenal intacta antes do ato era condenada moralmente perante a sociedade como mulher/menor desonrada. Vale lembrar que, no contexto social em que o Código Penal de 1940 foi instituído, o casamento precoce era muito comum, sendo somente realizável pela garantia da virgindade intacta da menor até a sua realização.

Por outro lado, a presença de peritos, especialistas em medicina legal, não era uma atividade comum frente aos exames de corpo de delito, conforme, nos apresenta um caso ocorrido na região de Assis, São Paulo, no ano de 1942⁷:

Auto de corpo de delito – VERIFICAÇÃO DA IDADE (FL18)

Apesar de não sermos especialistas no assunto, por não sermos médicos legistas e mesmo porque é uma questão muito difícil de resolver com exatidão matemática, essa de verificação de idade e virgindade, bem como para nos orientar melhor, não tendo sido tirados radiografias das articulações do punho e do cotovelo para verificar-se os pontos de ossificação dessas regiões, **tiramos do que vimos e observamos as conclusões** [grifo meu].

Nesse contexto, a simbologia do hímen preservado correspondia ao caráter e à honestidade da menor, onde uma vez rompido fora das regras e dos limites moralizantes do casamento, significava, muitas vezes, a rotulação e a associação a outros perfis sociais como: rameiras, prostitutas ou aproveitadoras.

Assim, o casamento como um dispositivo de regra e vigilância sobre a menoridade feminina, de 1940 a meados de 1990, pode ser entendido como uma relação de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, tradições e instituições, principalmente, para a domesticação do gênero feminino no espaço privado do lar, expressando uma forma particular de violência legitimada pela ordem patriarcal, a qual delegou aos homens o direito de dominar e controlar em nome da honra as suas mulheres.

A sobreposição masculina, segundo Pierre Bourdieu (1999), é uma “dominação simbólica” sobre todo o plano social: corpos e mentes, discursos, práticas sociais e

⁶ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 de maio 2016.

⁷ PROCESSO Nº 25 de março de 1942 – Cx 148. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3º OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folha 18.

institucionais. Dessa maneira, para o autor, a dominação masculina estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social, inclusive, no caso da jurisprudência brasileira, do merecimento ou não de direitos a clientela feminina menor, pois é nítido pelo início do citado Artigo 217 que somente a “menor virgem” gozaria da tutela da lei quando vitimada pelo crime de sedução de menor. Conforme Saffioti (1987, p.8): “A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo”.

Fundamentando também essa análise sobre a teorização do poder, por meio da ótica de Michel Foucault, podemos estabelecer que o surgimento do poder jurídico está intimamente articulado às microrrelações sociais de gênero (que são percebidas no mencionado Artigo da lei), pois, para o autor francês,

as relações de poder existem entre um homem e uma mulher, entre aquele que sabe e aquele que não sabe, entre os pais e as crianças, na família. Na sociedade, há milhares e milhares de relações de poder e, por conseguinte, relações de forças de pequenos enfrentamentos, micro lutas de algum modo. Se é verdade que estas pequenas relações de poder são com freqüência comandadas, induzidas do alto pelos grandes poderes de Estado ou pelas grandes dominações de classe, é preciso ainda dizer que, em sentido inverso, uma dominação de classe ou uma estrutura de Estado só podem bem funcionar se há, na base, essas pequenas relações de poder. O que seria o poder de Estado, aquele que impõe, por exemplo, o serviço militar, senão houvesse em torno de cada indivíduo todo um feixe de relações de poder que o liga a seus pais, a seu patrão, a seu professor – àquele que sabe, àquele que lhe enfiou na cabeça tal e tal idéia? (FOUCAULT, 2003, p. 231).

Ainda, segundo Foucault (2003, p. 118), “entrar no domínio do direito significa liquidar o assassino, mas liquidá-lo segundo certas regras, certas formas legais”. Instituiu-se, então, o direito como a manifestação da guerra. Entretanto, não se trata de uma guerra que produz danos físicos a outras pessoas, mas sim uma guerra de procedimentos, de argumentos, de fatos, de direitos. No que tange à guerra em seu sentido mais literal, é visível em seu final o vencedor, ou seja, aquele que sobrevive às lutas e traumas sobre estratégias diversas. Mas, no âmbito do Direito, não há como determinar o vencedor a partir das duas partes, pois estamos diante do confronto de duas verdades ou versões.

Convém ressaltar que o termo jurídico *defloramento* após o crime de sedução de menor, não era de claro entendimento para as autoridades brasileiras, pois, para o

meio médico era difícil constatar se a *ex-donzela* encontrava-se realmente virgem antes do ocorrido. Já no caso jurídico, entravam em cena as questões em torno da moralidade e honestidade das vítimas. A historiadora Martha Abreu, em seu livro *Meninas perdidas*, nos lembra de que:

A jovem que procurasse reparar um defloramento e que desejasse alcançar o *status* de ofendida teria que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, sendo que estaria sempre enfrentando os extremos e estreitos paradigmas dos juristas como: o ideal de mulher/mãe, ou seja, a mulher preparada para as responsabilidades da maternidade e do casamento e seu inverso (ABREU, 1989, p. 292).

Assim, ser pobre, menina menor, com o rótulo social de mãe solteira e deflorada, naquela sociedade machista atentava contra os ideais de moralidade, especialmente, sobre um valor essencial feminino, o qual associava a idoneidade de mulher ao casamento e à maternidade, ou seja, a sua virgindade não maculada fora destas instituições sociais.

A normatização dos costumes sociais da menoridade feminina pelo Artigo 217 direcionou uma justiça vertical e posta sobre um dispositivo usual de inversão do crime pelos “homens da lei”⁸ e por acusados, pois ao entrar com alguma queixa crime no âmbito da delegacia, a vítima é quem deveria provar a sua inocência, a qual envolvia, além da sua virgindade, a sua não liberdade de interação e frequência em lugares públicos. Nesse sentido, os acusados invariavelmente se articulavam junto aos seus advogados de defesa para a descaracterização do crime e da vítima. Em outro trecho processual, agora do ano de 1968⁹, o advogado de defesa do acusado João M. P., de 23 anos de idade, livra-o assim da denúncia perante o Juiz de Direito:

Ora, Terezinha vive em um ambiente familiar em que a honra, a decência e a compostura ocupam papel muito secundário. Creada neste meio e educada neste ambiente, ela não pode ser senão produto dele e, portanto, uma moça, cuja indole não se amolda, perfeitamente, a uma virgem inexperiente de que fala. **A lei penal só tutela a virgem honesta, recatada e de bons costumes** [grifo meu]. Aquela que despreza a sua honra, repelindo a sua satisfação à ofensa recebida, aquelas para quem a ruptura himenal não tem significação são entregues à sua própria defesa, porque a lei penal não as tutela.

É notória, pela versão apresentada pelo advogado de defesa, a estratégia de in-

⁸ Expressão para descrever juízes, advogados, delegados e escrivães.

⁹ Processo nº 1968, Cx. 510 do Acervo da Comarca do Fórum de Assis, 3º Ofício (Cedap – Unesp/Assis), folhas 11/12.

versão e consequente culpabilização da vítima. Desse modo, a menor – em uma exposição clara de um poder do homem sobre a honra feminina, pelo viés da virgindade, da sua pregressa liberdade social e, em especial, da frequência a lugares públicos – sucumbe ao jogo da representação jurídica e social legitimado por uma lei subjetiva, vertical e balizada sobre valores repressivos e tradicionais que sempre pulverizaram as relações de gênero, em especial, do poder do “macho sobre as suas fêmeas” (SAFFIOTI, 1989, p. 67).

Devemos destacar que a compreensão de representação, trabalhada neste ensaio, é tomada como a imagem daquilo que está ausente, levando à reflexão de uma existente lacuna entre o representado e a representação propriamente dita. Nessas condições, a análise dos casos postos no Artigo 217 como representações sociais supõe uma problemática essencial: o que o crime representava para os agentes envolvidos como: o réu, a vítima e a própria justiça. Representações sociais, segundo a abordagem de Roger Chartier, é um instrumento teórico-metodológico capaz de apreender em um campo histórico particular, a internalização simbólica das lutas pelo poder e dominação entre os grupos, ou entre os indivíduos representantes de tais grupos, estruturadas a partir de relações externas objetivas entre os mesmos e que existem independentemente das consciências e vontades individuais que as produziram dentro de determinado campo social. Nesse sentido, Chartier afirma que:

As representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Ocupar-se dos conflitos de classificações ou de delimitações não é, portanto, afastar-se do social – como julgou uma história de vistas demasiado curta, muito pelo contrário, consiste em localizar os pontos de afrontamento tanto mais decisivos quanto menos imediatamente materiais (CHARTIER, 1990, p. 17).

Chartier, ao analisar as representações sociais dentro do contexto dos conflitos e interesses em um campo histórico particular, nos revela a internalização simbólica das lutas pelo poder e dominação entre os grupos, ou entre os indivíduos representantes de tais grupos. Podemos então afirmar que as práticas e representações jurídicas sobre a infância brasileira no período delimitado pelo Código Penal de 1940 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Brasil, foram acompanhados por correntes de ideias que sustentavam outra mentalidade e relações políticas, econômicas, sociais e culturais. Ideais estes, liberais e positivistas europeus e americanos, pulverizados, estrategicamente, por uma

sociedade de valores burgueses e simbolizada, sobretudo, pelo lastro da modernidade.

Não podemos negar que o aparelho jurídico e político brasileiro, por meio dos mais variados Códigos de Leis – como o *Código Penal de 1940* e, especialmente, pelo *Estatuto da Criança e do Adolescente* – condicionou a infância e os direitos de proteção legal de modo não condizente com a fase de desenvolvimento social da criança e nem mesmo sem distinções de classe, raça e gênero. Entretanto, ao reproduzirmos discursivamente com base em estatísticas e outras práticas uma banalizada e normal “cultura do estupro”, a qual acomete a infância feminina brasileira, negamos as lutas e conquistas jurídicas por direitos sociais, especialmente, dentro do ideal de desenvolvimento pleno de infância sobre uma cultura preventiva e alicerçada a uma política pública consciente e consistente pela via de direitos legíveis e acessíveis a todos.

Considerações finais

O escopo de leis brasileiras, principalmente aquelas voltadas para a normatização dos costumes, como foi o caso do crime de sedução de menor em seu período de aplicação (quase todo século XX e início do século XXI) fragilizou naquela sociedade, ideologicamente, o direito à justiça pela vítima da sedução, mas na prática propiciou às autoridades judiciais e suas esferas auxiliares, como a força policial e médica legal, a legitimidade de controle e moralização dos sexos. Legitimidade esta permeada por relações de poderes desiguais entre os gêneros nos embates jurídicos.

Vale ressaltar que, foi a partir da década de 1940 que a industrialização brasileira e sua conseqüente demanda por mão de obra percebeu no universo feminino uma possibilidade de entrada das mesmas nesse contexto, dominado majoritariamente por trabalhadores homens e arraigados a uma estrutura de valores tradicionais, os quais tinham na figura feminina o ideal de mulher do lar, pertencente ao reduto dos afazeres desse ambiente privado, como donas-de-casa, educadoras da prole e destituídas de uma profissão que pudesse ocorrer fora do lar.

É nítido que as leis relativas à moralidade feminina sempre balizaram dois sentidos na condução e tratamento dos perfis sociais presentes no Brasil. Na visão burguesa, tais leis serviram como um manual de etiquetas para a manutenção regular da ordem familiar, ou seja, eram legíveis e possíveis de serem seguidas, pois, o casamento

era uma finalidade consciente, vital, natural e real àquela realidade de família, composta pela figura do patriarca, da mãe e filhos. Entretanto, no caso da menoridade feminina pobre e sem instrução, tais leis recaiam verticalmente sobre uma clientela para a qual, muitas vezes, a figura masculina do patriarca era inexistente, ou seja, tais meninas eram filhas e prováveis herdeiras de um ideal de família distante daquele proposto pelas normas legais, científicas e religiosas, onde o casamento figurava como um sonho, ou até mesmo uma aspiração social superior.

Apesar da revogação do velho Artigo 217, o crime de sedução, sentimos ainda aqueles princípios tradicionais e verticais presentes nas relações sociais que permeiam os gêneros e suas representações neste início de século XXI. Nesse sentido, mudam-se as letras das leis, mas as concepções continuam presentes em uma sociedade estruturada sobre os mais variados interesses e jogos de poderes, principalmente, dentro de um domínio da não percepção ou reconhecimento dos espaços e direitos do outro.

O campo jurídico brasileiro, movido por suas leis, tem o desafio de promover, pelo novo Artigo 217-A (relativo ao estupro de vulnerável) e outros que envolvam diretamente embates e violências sexuais, dispositivos que conscientizem os agentes sociais envolvidos de forma preventiva e dentro dos limites da alteridade, ocorrendo dessa forma o respeito e igualdade, como “abre-alas” de qualquer discurso que se diga democrático, social e/ou humanitário (ANDERSON, 1989).

O aparelho jurídico e político brasileiro não pode mais enxergar o estupro de vulnerável, ou qualquer outra forma de violência em que esteja embutida diretamente a sobreposição de forças de um gênero sobre o outro, de forma banal ou com uma moralidade tradicional e machista, como aquela vigente desde os finais do século XIX e por todo o século XX.

Pela comparação das épocas e da gravidade dos crimes, é nítido que em nossa atual modernidade, a infância feminina continua sofrendo traumas, violências e omissões, mesmo com todas as estatísticas, estudos, campanhas e mudanças da lei por meio de um dolo bem mais violento, clandestino e usualmente não mais cometido pela figura do ‘sedutor’ e sua força persuasiva pela promessa de casamento, mas por pessoas próximas como parentes e outros pelos requintes da ameaça, coação e uso de força física. Azambuja nos adverte que 93,18% dos casos de violência sexual cometidos atualmente contra crianças e adolescentes foram ou são de natureza intrafamiliar

(AZAMBUJA, 2011).

Por fim, o aparelho jurídico e político brasileiro, ao aceitar, em pleno século XXI, uma “cultura do estupro” que atinge a infância feminina, nega as lutas e conquistas feministas por direitos sociais, especialmente, dentro do ideal de desenvolvimento pleno da infância, pautada sobre uma cultura preventiva e alicerçada em uma política pública consciente, consistente e de lógica não comunitarista ou positivista, como vem sendo proposto ao Estado brasileiro.

Fontes

PROCESSO N° 25 de março de 1942 – Cx 148. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3° OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folha 18.

PROCESSO N° 1968 – Cx 510. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3° OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folhas 11/12.

Referências

ANDERSON, B. (1989). *Nação e Consciência Nacional*. Tradução Lólio Lourenço de Oliveira – 1ª. ed. São Paulo: Editora Ática S.A.

ARANTES, E.M.M. (2009). Rostos de crianças no Brasil. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (org). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e assistência à infância no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Editora Cortez.

AZAMBUJA, M. R. F. de (2011). *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre: Livraria do Advogado.

BARROS, José D’Assunção (2010). A Escola dos Annales e a crítica ao historicismo e ao positivismo. *Revista Territórios & Fronteiras*. Vol. 3, n. 1, p. 75-102.

BOURDIEU, Pierre (1989). *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – *Código Penal*. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 11 de maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei n° 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890– *Código Penal*. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. html. Acessado em: 11 de maio de 2016.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei nº 8.090. Promulgação de 13 de julho do ano de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.html. Acessado em: 11 de maio de 2016.

CHARTIER, Roger (1990). *A História Cultural: Entre Práticas e Representações*. Lisboa: DIFEL.

CHRISTIANO, A. P. (2010). *O psicológico na rede socioassistencial de atendimento a crianças e adolescentes*. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista Assis, SP, Brasil.

CORRÊA, M. (1983). *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro. Graal Editora.

FALEIROS, V.P. (2009). Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (org). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2. Edição. São Paulo. Cortez.

FOUCAULT, M. (2003). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro. NAU Editora.

RAGO, M. (1985). *Do Cabaré ao Lar: A Utopia da Cidade Disciplinar*. Rio de Janeiro. Paz e Terra.

SAFFIOTI, H. (1979). *O fardo das brasileiras - de mal a pior*. Escrita Ensaio, n.5. São Paulo.

SAFFIOTI, H. (1987). *O poder do macho*. São Paulo. Editora Moderna. Coleção Polêmica.

SILVA, T. T. da (2000). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis. Editora Vozes.

YAZLLE, M. , MENDES, M. C., PATTA, M. C., ROCHA, J.S.Y., AZEVEDO, G. D., & Marcolin A. C. (2002). *A adolescente grávida: alguns indicadores sociais*. Rev Bras Ginecol Obstet.

Artigo recebido em 14.10.2016 e aprovado em 17.02.2017.